



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                          |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | " . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | " . . . . . 49\$         |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | " . . . . . 48\$         |

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

Regulamento de continências e honras militares

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:629** — Aprova o regulamento de continências e honras militares.

**Decreto n.º 10:630** — Fixa o abono de melhoria de vencimentos aos soldados recrutados do exército.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:631** — Revoga o decreto de 28 de Dezembro de 1912, relativo aos cercos americanos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Nova Zelândia aderido à Convenção Sanitária Internacional.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 10:632** — Põe em vigor o decreto n.º 10:272, que estabelece na Povoia de Varzim uma escola industrial e comercial e fixa o quadro do seu pessoal docente.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 10:633** — Determina a anexação da Escola Primária Superior de Braga à Escola Normal Primária da mesma cidade.

### Ministério da Agricultura:

**Lei n.º 1:759** — Determina que todos os estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério fiquem obrigados a fornecer aos agricultores das regiões onde esses estabelecimentos exerçam a sua acção os esclarecimentos indispensáveis para o conhecimento perfeito de todas as aves úteis à agricultura e seus meios de protecção.

## CAPÍTULO I

### Continências individuais

**Artigo 1.º** Todo o militar, tendo por dever respeitar sempre os seus superiores, manifesta exteriormente esse respeito pela atitude perante eles e pela continência, quando fardados, ou pelo cumprimento, quando em traje civil, o que constitui, além de uma saudação, uma prova de subordinação.

A continência ou cumprimento é, pois, um dever e a falta a este dever constitui uma *infracção disciplinar*.

1.º Esta obrigação do inferior subsiste para com o Presidente da República, Ministro da Guerra, comandante em chefe do exército, comandante da sua divisão ou brigada, comandante do campo entrincheirado de Lisboa, comandantes militares (relativamente aos militares pertencentes à respectiva guarnição), e aos oficiais do seu regimento—unidade independente—estabelecimento ou repartição, quando estes superiores façam uso de traje civil e residam na localidade.

A mesma obrigação subsiste também para com qualquer superior, quando com ele esteja o inferior concorrendo em serviço ou a ele esteja feita a sua apresentação oficial.

2.º Os inferiores, quando trajarem civilmente, têm por dever cumprimentar todos os superiores fardados, assim como cumprimentar nos casos previstos no parágrafo anterior as entidades a que o mesmo parágrafo se refere.

3.º A continência ou cumprimento é prestada a todos os graus da hierarquia militar a partir de segundo sargento.

**Art. 2.º** Os graus da hierarquia militar são: general, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e soldado.

1.º Na marinha os graus são: vice-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda marinha, aspirante de marinha, sargento ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, cabo e marinheiro.

2.º Os militares condecorados e ostentando as insígnias da Torre e Espada ou Cruz de Guerra terão direito às honras e continências militares que lhes são atribuídas nos regulamentos respectivos.

**Art. 3.º** Acima de toda a hierarquia militar existem: como símbolos da Pátria, as bandeiras ou estandartes militares; o Presidente da República como chefe do Estado, e o Ministro da Guerra como chefe do exército.

§ único. Os Chefes de Estado estrangeiros e embaixadores que os representem têm direito às mesmas honras que o Presidente da República. Os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros,

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

### 4.ª Repartição

### Decreto n.º 10:629

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de continências e honras militares, que faz parte integrante deste decreto, o qual substituirá a quinta parte do regulamento geral do serviço do exército, aprovado por decreto de 6 de Julho de 1914.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

quando em actos officiais, têm direito às mesmas honras que o Ministro da Guerra. Os officiais estrangeiros têm direito às mesmas continências e honras que os do exército nacional.

Art. 4.º Os militares graduados em qualquer posto são, para efeito de continências e honras militares, equiparados aos que possuam igual posto efectivo.

§ único. A continência é devida não só aos superiores em posto efectivo, como também aos equiparados, sendo, contudo, para efeitos de reciproca continência, o graduado considerado inferior ao militar de igual posto efectivo.

Art. 5.º Todo o superior tem obrigação de corresponder à continência ou cumprimento do inferior, excepto quando estiver em formatura.

§ único. O superior não deve esquecer que sobre elle recai constantemente a atenção dos seus subordinados e que, por isso, a sua attitudé irrepreensível perante elles, e ainda a maneira como corresponde ao cumprimento dos inferiores, constitui não só um exemplo, como um meio eficaz de garantir o respeito por parte dos seus subordinados.

Art. 6.º Os officiais, sargentos e equiparados da mesma hierarquia devem cumprimentar-se reciprocamente.

Art. 7.º Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continência ou o cumprimento do inferior é destinada ao superior de mais elevada hierarquia ou antiguidade, competindo a este corresponder.

Art. 8.º O militar, acompanhando em serviço um superior, só faz continência às hierarquias a quem esse superior a fizer.

Art. 9.º Os officiais, quando se encontrem em quaisquer lugares de reunião não públicos, tais como: quartéis, campos de instrução, salas, etc., devem, como demonstração de cortesia reciproca, apresentar-se mutuamente declinando o seu posto e nome.

Art. 10.º O inferior deve usar para com o superior de todas as demonstrações de respeito e deferência, assim, entre outras:

§ 1.º Ocupando lugar em qualquer meio de transporte, o inferior, ao entrar um superior, além de fazer a continência devida, solicitar-lhe há licença para se sentar. De igual forma procederá ao entrar em qualquer meio de transportes onde se encontre um superior.

§ 2.º Não montará nem se apeará sem pedir licença ao superior que estiver presente.

§ 3.º O militar marchando em acelerado, ao passar junto de um superior, toma a cadência ordinária para lhe prestar a continência; da mesma forma e para o mesmo fim, o militar montado meterá o solpéde a passo excepto quando no desempenho de serviço que o obriga a andamentos rápidos.

§ 4.º O inferior evitará sempre passar pela frente do superior, mas, quando tiver necessidade de o fazer, solicitar-lhe há a devida licença.

§ 5.º O inferior, quando passar por um superior, procurará sempre, segundo os casos, dar-lhe a direita ou deixar-lhe o lado interior dos passeios da rua.

§ 6.º Nos passeios, teatros ou outros lugares de frequência pública, o inferior só é obrigado a fazer a continência ou a cumprimentar o superior, a primeira vez que passar próximo d'elle ou o vir passar.

§ 7.º O militar, guiando viatura ou ocupando lugar junto ao condutor de qualquer viatura em movimento, fará a continência ou corresponderá à que lhe fór feita, sem se levantar.

§ 8.º Não fumará diante de superiores sem pedir licença.

§ 9.º Em lugares públicos não se sentará, ou não se conservará sentado sem pedir licença a superior presente.

Art. 11.º Para efeito de continências, considera-se desarmado o militar sem arma ou equipado simplesmente com sabre baioneta, espada embainhada, florete, terçado, pistola e carabina ou espingarda em bandoleira ou recolhida.

Art. 12.º O militar desarmado faz a continência pela seguinte forma: de cabeça levantada e voltando naturalmente a cabeça para o superior leva a mão direita, por um movimento rápido, a tocar com a falangeta do dedo indicador no bordo da cobertura da cabeça (no chapéu-capacete ou armado no bordo da pala; no segundo barrete, no bordo inferior), por cima do olho direito; neste movimento a mão não sobe pelo lado, mas sim um pouco pela frente, conservando-se a mão aberta no prolongamento do ante-braço, a palma da mão voltada para a frente, os dedos naturalmente unidos.

Desfaz-se a continência, deixando cair natural e rapidamente a mão ao lado.

Art. 13.º O militar quer a pé firme quer em marcha que tiver a cabeça descoberta, ou que não tiver a mão direita livre, quer por levar cavalo ou parelha à mão ou guiada, quer por montar bicicleta ou motocicleta, quer por não poder passar para a mão esquerda ou depor no chão os objectos que transportar, não faz a continência com a mão, tomando uma attitudé respeitosa e voltando naturalmente a cabeça para o superior.

Art. 14.º Todo o militar desarmado, a pé firme, toma posição de sentido, voltando por forma a tomar frente paralela à direcção seguida pelo superior e faz a devida continência.

Durante o desfile de qualquer força, o militar toma e conserva-se na posição de sentido, fazendo a continência à bandeira ou estandarte e ao comandante da força se fór seu superior.

Art. 15.º O militar desarmado em marcha faz a continência a todos os seus superiores; interrompendo, porém, a marcha para a fazer às bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe de Estado e ao Ministro da Guerra, e volve por forma a tomar frente paralela à direcção seguida por estas categorias, símbolos e entidades.

Art. 16.º O militar trajando civilmente procede como nos artigos anteriores se determina para o militar desarmado, substituindo a continência por tirar o chapéu.

Art. 17.º O militar armado, a pé firme, faz as seguintes continências:

*Apresentar arma*: às bandeiras ou estandartes, militares, Presidente da República, Ministro da Guerra, generais e officiais superiores.

*Ombro-arma* (perflar arma se está armado de espada) aos capitães, subalternos e aspirantes a official.

*Sentido*: a todas as categorias inferiores a aspirante a official.

§ 1.º Para fazer estas continências volve primeiro ao flanco, por forma a tomar frente paralela à direcção seguida pelo superior, excepto as sentinelas, que se quadrarão na frente do seu posto.

§ 2.º Durante o desfile de qualquer força toma a posição de ombro-arma (espada inclinada), fazendo as continências regulamentares à bandeira ou estandarte e ao comandante da força, se fór seu superior.

Art. 18.º O militar armado e isolado, em marcha, toma ou conserva a posição de ombro-arma (perflar arma) e olha ao flanco a todas as categorias a começar em aspirante a official e à passagem de qualquer força militar. As bandeiras ou estandartes militares, ao Presidente da República e ao Ministro da Guerra faz alto, voltando ao flanco de forma a tomar frente paralela à direcção seguida por aquela entidade e presta a continência como a pé firme.

Art. 19.º Todas as continências fora da formatura começam a cinco passos e terminam a dois, sendo a pé;

e a cinco metros e dois metros, respectivamente, sendo a cavalo.

Art. 20.º O inferior a quem o superior se dirigir toma a posição de sentido se este for de categoria inferior a aspirante a oficial, se o superior for aspirante a oficial ou de categoria superior toma posição de sentido se estiver desarmado ou de ombro-arma (perflar arma) se estiver armado, conservando-se nesta posição até o superior se retirar.

Art. 21.º Quando o inferior tiver de se dirigir a superior: fará a continência a cinco passos de distância se estiver desarmado, e, seguidamente, desfazendo a continência, avançará dois passos, tomando a posição de sentido; na qual se conservará em quanto estiver na presença do superior. Se o inferior estiver armado e o superior for sargento, tomará a cinco passos a posição de sentido e, correspondida a continência pelo superior, avançará dois passos, conservando-se na posição de sentido até se retirar. Se o superior for oficial ou aspirante a oficial faz ombro-arma (perflar arma) a cinco passos, e, correspondida a continência pelo superior, avançará dois passos, tomará a posição de sentido, conservando-se nesta posição até se retirar.

O superior ouvirá o inferior, e para o mandar retirar fará novamente a continência que o inferior repetirá.

Art. 22.º Os oficiais e aspirantes a oficial armados quando se dirijam a superior, ou este se lhe dirija, abatem as espadas, cumprimento que será correspondido por igual forma; perflam a espada quando tenham a corresponder continência feita por indivíduo de categoria inferior a aspirante a oficial.

Art. 23.º O superior receberá sempre de pé e na posição de sentido a apresentação de um inferior.

Art. 24.º O militar que em serviço e uniformizado entrar em qualquer parte não se descobre. Também não se descobre, quando uniformizado, para cumprimentar em lugares publicos indivíduos da classe civil ou senhoras.

Art. 25.º As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar isolado, a pé firme.

Art. 26.º A sentinela das armas bradará às armas a cem passos de distância, ou logo que avistar qualquer força, o Presidente da República, o Ministro da Guerra algum oficial general, o inspector da unidade, e o comandante do regimento ou unidade independente (não sendo como tal consideradas as unidades isoladas ou destacadas) se este for oficial superior. As sentinelas bradarão também às armas aos comandantes militares quando estes forem oficiais superiores.

§ único. No campo entrincheirado, proceder-se há também de modo idêntico ao que fica determinado neste artigo, para com os comandantes de unidade, quando entrar no quartel o comandante do respectivo sector, e nos quartéis do serviço de torpedos fixos e da companhia de torpedeiros, o comandante daquele serviço quando for oficial superior.

Art. 27.º Depois do sol pôsto, as sentinelas das armas só bradarão às armas às forças armadas ou desarmadas.

Art. 28.º As sentinelas das armas das guardas de honra só bradarão às armas às hierarquias iguais ou superiores àquela para quem a guarda foi postada.

Art. 29.º O superior não tem o direito de dispensar as continências ou honras militares devidas ao seu posto ou cargo.

## CAPÍTULO II

### Continências colectivas

Art. 30.º Para efeito de continências considera-se força (armada ou desarmada) a que tiver efectivo mínimo de duas praças devidamente comandadas.

Art. 31.º Considera-se desarmada a força que não leve arma alguma, ou que leve simplesmente: sabre-baioneta, espada embainhada, florete, terçado, pistola; carabina ou espingarda em bandoleira ou recolhida. Também se considera desarmada qualquer força que conduza armamento em serviço de fachina.

Art. 32.º Qualquer força faz continência às bandeiras ou estandartes militares e aos indivíduos de hierarquia igual ou superior à daquele que a comandar e ainda às forças militares, salvo as restrições indicadas neste regulamento.

Art. 33.º A continência de uma força em estação é feita por cada unidade à voz ou toque ordenado pelo seu comandante a todas as categorias iguais ou superiores à do respectivo comandante e à passagem de outras forças.

Art. 34.º A força desarmada, em marcha, de efectivo até pelotão ou divisão, faz a continência à voz do respectivo comandante. A força de efectivo mais elevado faz a continência sucessivamente por pelotões ou divisões à voz dos comandantes dessas fracções, depois da voz do comandante da força de continência à direita (*esquerda*); ou respectivo toque, voz esta que será repetida pelos comandantes do batalhão, grupo, esquadrão, companhia ou bateria, limitando-se os comandantes de pelotão ou divisão a dar a voz de *olhar direita (esquerda)*; se a força estiver armada deverão previamente mandar *ombro-arma* ou *perflar arma*.

Art. 35.º Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar ou destroçar, montar ou apeiar sem o seu comandante pedir licença a superior que estiver presente.

Art. 36.º Quando em qualquer quartel entrar qualquer força, o seu comandante mandará pelo imediato pedir autorização ao comandante da unidade aí aquartelada para mandar destroçar a força.

Art. 37.º Nos campos ou quaisquer lugares de instrução, o instructor manda fazer alto às escolas ou unidades, quando se aproximar algum indivíduo de hierarquia superior à sua e só depois de obtida a devida licença continuará a instrução.

§ único. Nos exercícios de táctica aplicada no terreno, nos exercícios de tiro ao alvo, exercícios de fogos reais, ou quaisquer outros que não convenha interromper, quando se aproximar algum indivíduo de hierarquia superior à do comandante, este não interrompe a instrução, porém no primeiro descanso irá cumprimentar aquela autoridade.

Art. 38.º Quando o comandante do regimento ou unidade independente (não sendo como tal consideradas as unidades isoladas ou destacadas), escola ou estabelecimento militar, entrar pela primeira vez, em cada dia, no quartel (no caso de ser oficial superior), o corneteiro ou clarim de dia fará o toque de sentido, seguido do sinal indicativo daquela autoridade. A este sinal todos os militares que estiverem no quartel tomarão a posição de sentido.

§ 1.º De modo idêntico se procederá, quando entrar em qualquer quartel o presidente da República, Ministro da Guerra, general, inspector da arma ou serviço, e bem assim o comandante militar da localidade, quando for oficial superior.

Nos dois primeiros casos o corneteiro ou clarim de serviço fará depois o toque de formar companhias, esquadrões ou batarias.

§ 2.º No campo entrincheirado, proceder-se há também de modo idêntico ao que fica determinado neste artigo para com os comandantes de unidade, quando entrar no respectivo quartel o comandante do sector, e nos quartéis do serviço de torpedos fixos, o comandante daquele serviço quando for oficial superior.

§ 3.º O toque a que se faz referência neste artigo não se executa se no quartel se encontrar qualquer das

entidades a que se refere o § 1.º deste artigo, no caso de ela ter posto ou antiguidade superior à autoridade que entrar.

Art. 39.º Nas casernas, cavalariças, refeitórios e nos agrupamentos de praças em serviço sem constituírem formatura — trabalhos colectivos de fachina, limpeza de gado, distribuição e recepção de géneros, etc. — o militar mais graduado em serviço na unidade ou pertencente a agrupamento dará a voz de *sentido*, quando se aproximar algum superior. A esta voz todos tomam a respectiva posição nos lugares em que se encontrarem, voltando a frente para o superior; nas casernas, porém, quando entre algum oficial, as praças irão postar-se junto aos pés das camas. O trabalho ou serviço que estiverem executando só prosseguirá depois de correspondida a continência e autorizado o seu seguimento.

§ 1.º No serviço de limpeza do gado, à voz de *sentido*, as praças tomam a devida posição alinhando-se na altura das garupas dos solípedes, com a frente para a coxia. Se a coxia fôr entre mangedoras, alinham-se na altura das cabeças dos solípedes. Quando o serviço de limpeza do gado tenha lugar nas paradas, à voz de *sentido* as praças alinhar se hão na altura das garupas dos solípedes com a frente voltada para a rua ou parada.

§ 2.º O plantão nas casernas, ou o militar que primeiro avistar um superior, prevenirá em voz alta da entrada deste a fim de que o graduado competente dê a voz indicada.

§ 3.º Quando estiverem reunidas várias praças, a primeira que avistar um superior que se aproxima deverá avisar os seus camaradas para que todos prestem a devida continência.

Art. 40.º As forças escoltando presos não fazem continência.

Art. 41.º Em serviço de campanha seguem-se os preceitos relativos a continências e honras militares constantes do regulamento respectivo.

Art. 42.º Uma força desarmada e estacionada toma, à voz do seu comandante, a posição de *sentido* às bandeiras ou estandartes e a todas as categorias iguais ou superiores à do seu comandante.

Art. 43.º Uma força armada estacionada presta as seguintes continências: *Abrir fileiras e apresentar armas*: às bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe do Estado, Presidentes das Câmaras do Congresso da República (quando em exercício das suas funções e no edificio do Congresso), ao Ministro da Guerra e aos generais. *Ombro arma (perflar arma)* a qualquer força armada e bem assim a todas as categorias iguais ou superiores a aspirante a oficial. *Sentido* à passagem de qualquer sargento ou equiparado, ou força desarmada — quando esta não seja de comando de aspirante a oficial ou superior. Em qualquer dos casos deve atender-se ao artigo 32.º

§ único. No caso de ser feita a continência às bandeiras ou estandartes militares, ou ao Presidente da República as músicas tocarão o *Hino Nacional*; nas continências aos Presidentes das Câmaras do Congresso da República, ao Ministro da Guerra ou a um general será tocado o *Hino Maria da Fonte*. Não havendo música os clarins ou corneteiros executarão em qualquer dos casos a marcha de continência.

Art. 44.º As forças desarmadas em marcha prestam as continências conforme ficou estabelecido no artigo 32.º e 34.º As músicas executarão o hino respectivo e os clarins ou corneteiros a marcha de continência, conforme os casos previstos no § único do artigo antecedente.

Art. 45.º As forças armadas em marcha prestarão as seguintes continências: A todas as categorias iguais ou superiores a aspirante a oficial farão a continência de olhar ao flanco tendo previamente colocado a arma no ombro esquerdo, ou perflar as armas se estiverem armadas de espada e estas desembainhadas se a entidade

que passar fôr de categoria igual ou superior à do comandante da força; as músicas executarão o hino respectivo e os corneteiros ou clarins a marcha de continência, conforme os casos previstos no § único do artigo 43.º A passagem pela bandeira ou estandarte militar, ou pelo Presidente da República, os oficiais apresentarão as espadas. As forças armadas, à passagem, por outra qualquer força, ou ainda quando passarem pelos postos de guarda, olham ao flanco — com armas no ombro esquerdo, ou com as espadas perfiladas. As forças farão simultaneamente a continência a dez passos de distância ou dez metros conforme estiverem a pé ou a cavalo.

Art. 46.º As forças armadas, quer em marcha quer estacionadas, com uma parte da força armada de espada desembainhada e a outra parte de espingarda ou carabina, o seu comandante dará a voz de perflar arma, antes da voz de olhar ao flanco (no caso da força em marcha); àquela voz os militares armados de espada perfilam-na e os armados de espingarda ou carabina levam ou conservam a arma no ombro esquerdo.

Art. 47.º As forças, encontrando-se em trânsito, dão a esquerda umas às outras.

Art. 48.º Quando várias forças marcham no mesmo sentido, ou se cruzam, terão a precedência as que forem comandadas pelos militares mais graduados ou antigos, se não houver entidade superior que determine o contrário.

Art. 49.º As guardas em estação formam ao brado de armas, com as armas na posição de *sentido*, à aproximação de forças armadas, Presidente da República, Presidentes das Câmaras do Congresso da República, dentro do edificio do Congresso, Ministro da Guerra e generais, e fazem, à sua passagem e à devida distância, as continências fixadas para as forças estacionadas.

### CAPÍTULO III

#### Continência à bandeira e ao Hino Nacional

Art. 50.º Quando se executar o hino nacional por banda militar ou por banda ou orquestra civil em *actos officiais*, os militares presentes, logo que começar a execução do hino, devem fazer a continência, se estiverem fardados, ou descobrirem-se, se estiverem em traje civil, posição em que se conservarão até final da execução. As forças desarmadas tomam a posição de *sentido* e as forças ou militares armados a posição de ombro-arma (perflar armas) durante a execução do hino. As bandas militares não repetem o hino e só o tocam durante a continência à bandeira nacional, ao Presidente da República, ou como saudação à Pátria.

Art. 51.º A bandeira nacional é içada às oito horas e arreada ao pôr do sol, todos os dias, nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto; e, durante o mesmo período de tempo, nos quartéis e estabelecimentos militares, nos domingos e dia 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro e 25 de Dezembro, em qualquer dia que fôr decretado feriado nacional e no dia de feriado da localidade. Nas fortificações marítimas, encarregadas de prestar as honras do porto, durante o crepúsculo da manhã até as oito horas, e durante o crepúsculo da tarde, é também hasteada a bandeira ao passar, fundear, ou largar do porto algum navio de guerra. Nos quartéis será içada solenemente ao meio dia, perante toda a força disponível da unidade, que lhe fará a continência, armada e de grande uniforme, no dia do aniversário de algum feito de armas notável em que a unidade tenha tomado parte; a bandeira será arreada ao pôr do sol; com as formalidades indicadas no artigo 51.º

Art. 52.º O acto de içar ou arrear a bandeira, precedido sempre do toque de *sentido*, será feito com solenidade, perante os oficiais de serviço e a guarda, que formará, fazendo a continência a este símbolo, tocando o corneteiro ou clarim a marcha de continência.

§ 1.º Outra qualquer força que esteja presente a este acto prestará iguais honras.

§ 2.º Se na proximidade do edificio passar qualquer força que presencie este acto, procederá como ficou indicado no artigo 45.º

§ 3.º Os oficiais, aspirantes e praças presentes fora da formatura farão a continência individual voltando a frente para o local onde é içada ou arreada a bandeira. A continência dura emquanto a bandeira sobe ou desce.

§ 4.º O acto de içar ou arriar faz-se lentamente de modo que termine quando o corneteiro ou clarim terminar a marcha de continência. A bandeira deverá ser conduzida por uma praça graduada do local onde se ache até junto do mastro, ou vice-versa, devidamente acondicionada.

Art.º 53.º Nas formaturas em que a unidade leve a bandeira ou estandarte será esta conduzida por um aspirante a oficial ou, não o havendo, pelo oficial mais moderno, e escoltado por dois segundos sargentos e um primeiro cabo, os sargentos ladeiam a um passo o porta-estandarte e o primeiro cabo forma na retaguarda a um passo quando a pé ou a um metro e cinquenta quando a cavalo. As praças deverão ser escolhidas entre as decoradas com a ordem da Torre e Espada, Valor Militar ou Cruz de Guerra e, não as havendo com estes requisitos, de entre as mais antigas com melhor comportamento.

Art.º 54.º As unidades recebem a bandeira ou estandarte do modo seguinte:

Formado todo o regimento, o comandante ordenará: *avance a bandeira* ou *estandarte*, a qual, conduzida a dez passos à frente do comandante e voltada para ele, receberá em seguida a continência de *apresentar armas*, precedida da indicação de *Continência à bandeira*, ou ao *estandarte*, tocando a música, se a houver, o hino nacional, ou os corneteiros ou clarins a marcha de continência.

A voz de *ombro-armas* ou perfilar armas, o porta-bandeira e a guarda irão ocupar o seu lugar na formatura. Por forma análoga se procederá quando a bandeira retirar da formatura, devendo porém o porta-bandeira ou estandarte retirar só depois de armas estarem apresentadas, e estas serão conservadas na referida posição emquanto se avistar a bandeira.

§ 1.º A bandeira ou estandarte em quartel permanente será guardada no gabinete do comandante da unidade. Se a unidade se não achar residindo em quartel militar, o comandante destinará o local para a bandeira e uma força ou sentinela pelo menos para a sua guarda permanente.

§ 2.º Quando a bandeira ou estandarte se encontrar em local distante do da formatura da unidade, o comandante nomeará para a acompanhar um pelotão para *guarda de honra*, o qual será acompanhado por dois corneteiros ou clarins.

Art. 55.º As tropas não se instalarão em bivaque ou acantonamento, nem abandonarão o local onde bivacarem ou acantonarem, sem prestarem honras à bandeira ou estandarte do regimento.

Art. 56.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes militares estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o hino e bandeira nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Guardas e escoltas de honra — Ordenanças

Art. 57.º *Guarda de honra* é a força militar armada destinada a prestar honras militares, em actos solenes oficiais ou de serviço público, que demandem essa representação.

Art. 58.º Sempre que for possível, a guarda de honra

formará em linha, dando a direita ao local junto ao qual se deve postar.

As guardas de honra, depois de postadas, só fazem continências às bandeiras ou estandartes militares e às categorias iguais ou superiores à entidade a quem presta honras. Tomam porém a posição de sentido para as hierarquias iguais ou superiores à do seu comandante, e à passagem de outras forças militares.

Art. 59.º A guarda de honra ao Parlamento é considerada, para continência, como guarda de honra aos presidentes das Câmaras, prestando apenas continências a estas entidades, ao Presidente da República, e às bandeiras ou estandartes militares; às hierarquias iguais ou superiores à do seu comandante toma porém a posição de sentido.

Art. 60.º Como guarda de honra, compete, em regra, consoante as circunstâncias:

a) Ao Presidente da República até um grupo de esquadões ou batarias ou batalhão com música;

b) Aos presidentes das Câmaras do Congresso da República (quando no exercício das suas funções e dentro do edificio do Congresso), ao Ministro da Guerra, até um esquadrão, bateria a pé ou companhia com música.

c) Aos generais, quando por motivo de serviço entrarem numa fortificação ou localidade com guarnição militar e forem de hierarquia superior à do governador ou comandante militar, até um esquadrão, bateria a pé, ou companhia com música.

§ 1.º Quando o Presidente da República visitar uma localidade onde haja guarnição militar ou campo de instrução, as tropas da guarnição ou ali estacionadas formarão à sua passagem na máxima força. Havendo artilharia esta dará uma salva de 21 tiros.

O comandante das forças, sendo montado, acompanhará a carruagem do Presidente da República à portinhola direita, até o flanco esquerdo das mesmas forças.

Uma guarda de honra com a composição fixada na alínea a) deste artigo será postada junto da porta da residência que o Presidente República for ocupar ou junto do quartel ou estabelecimento militar que for visitar.

Iguais honras serão prestadas por ocasião da retirada do Presidente da República da localidade ou campo que for visitado.

Quando porém o Presidente da República apenas passar pela localidade ou campo de instrução ser-lhe há fornecida a guarda de honra fixada na alínea a) deste artigo.

§ 2.º Quando o Ministro da Guerra visitar uma localidade onde haja guarnição militar ou um campo de instrução, e quando os generais, por motivo de serviço, fizerem iguais visitas, as respectivas guardas de honra postar-se hão junto da porta da residência que forem ocupar ou junto do quartel ou estabelecimento militar que forem visitar.

Art. 61.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a acompanhar símbolo ou entidade para lhe prestar honras militares.

A escolta de honra, quando destinada a acompanhar a bandeira ou estandarte militar, deve ser constituída por dois segundos sargentos e um primeiro cabo, todos escolhidos como ficou indicado no artigo 53.º A escolta de honra, quando destinada a acompanhar qualquer entidade, deverá ser de cavalaria.

Art. 62.º A escolta deve colocar-se dando a direita ao lado por onde deva chegar a entidade que tenha que acompanhar, fazendo-lhe a devida continência à sua passagem.

Emquanto está postada, procede relativamente a continências conforme o que ficou estabelecido para as guardas de honra, no artigo 58.º; em marcha quando despenha esse serviço especial, só faz continência às bar-

deiras e estandartes militares e às hierarquias superiores à entidade que acompanhar.

Art. 63.º Quando a escolta é de bandeira ou estandarte, o porta bandeira ou estandarte marcha entre os sargentos e o cabo, segue em serra-fila.

Quando a escolta é para acompanhar qualquer entidade marcha a 10 metros na retaguarda desta, destacando a 50 metros para a frente uma flecha de duas praças graduadas a um pelotão; conforme o efectivo da escolta, e seguindo o comandante da escolta ao lado esquerdo da carruagem ou atrás da entidade que acompanha caso esta vá a cavalo.

§ 1.º Quando o Presidente da República visitar uma localidade onde haja guarnição militar ou um campo de instrução, as tropas de cavalaria que façam parte daquela guarnição ou ali estejam estacionadas constituirão, na sua máxima força, a sua escolta de honra.

§ 2.º A escolta de honra ao Presidente da República nas grandes solemnidades é constituída por um regimento de cavalaria.

§ 3.º A escolta de honra aos embaixadores, sempre que tal seja exigido pelo protocolo, será de um esquadrão.

Art. 64.º O Ministro da Guerra, os comandantes de divisão, os generais exercendo o comando ou inspecção de tropas, o governador do campo entrincheirado de Lisboa, o inspector das armas quando em inspecção das tropas, o comandante de regimento ou de sectores de campo entrincheirado de Lisboa, os comandantes de batalhão isolados ou destacados, os comandantes de unidade independente e os comandantes militares serão acompanhados por ordenanças quando em serviço. As ordenanças serão o número seguintes:

- a) Ministro da Guerra — 1 cabo e 3 soldados;
- b) Comandante de divisão, governador do campo entrincheirado de Lisboa, chefe do estado maior do exército, quartel-mestre general do exército — 1 cabo e 2 soldados;
- c) Comandante de brigada, generais inspecionando tropas ou inspectores das armas — 2 ordenanças.
- d) Para as outras categorias — 1 ordenança.

§ 1.º As ordenanças serão apeadas ou montadas conforme a entidade junto de quem vão prestar esse serviço marcha a pé ou a cavalo.

§ 2.º Quando na localidade não houver tropas montadas disponíveis as ordenanças a cavalo poderão ser substituídas por ciclistas.

§ 3.º As ordenanças a cavalo só acompanham o superior quando a cavalo; as ordenanças a pé só acompanham o superior a cavalo em actos de formatura da unidade a que pertencem.

Art. 65.º Em serviços especiais será superiormente destinado a qualquer official o número de ordenanças que fôr julgado necessário.

Art. 66.º As ordenanças devem seguir o superior a 15 metros.

## CAPÍTULO V

### Salvas

Art. 67.º As salvas de artilharia em campo de revista ou parada são as seguintes, dadas à entrada no campo da entidade a quem se presta essa honra:

Presidente da República — 21 tiros.

Ministro da Guerra — 19 tiros.

Comandante da divisão — 15 tiros.

Art. 68.º As salvas de artilharia, por motivo de visita official a fortificações são:

Presidente da República — 21 tiros.

Ministro da Guerra — 19 tiros.

Governador do campo entrincheirado, quando fôr assumir o governo — 15 tiros.

Art. 69.º As fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto correspondem aos navios de guerra com o número de tiros que estes derem ao salvarem à terra.

Art. 70.º As fortificações marítimas salvam com 21 tiros quando passar ou fundear navio conduzindo o Presidente da República, trazendo içada a respectiva bandeira distintivo, ou quando em marcha ou fundeado içar essa bandeira.

Art. 71.º As salvas das fortificações só podem ser dadas desde as 8 horas ao pôr do sol. Quando por este motivo se não cumprir o disposto nos artigos antecedentes, será esta circunstância comunicada officialmente ao navio e ainda que as salvas serão retribuídas no dia seguinte dentro das horas indicadas.

## CAPÍTULO VI

### Revista e instrução de tropas

Art. 72.º As revistas de tropas executar-se hão do modo seguinte:

As tropas, tendo entrado no campo, tomam a ordem de formatura que lhes houver sido determinada e descansam.

O comandante das forças em parada tomará o comando logo que todas estejam em formatura, recebendo de cada uma delas a continência correspondente à sua categoria.

A disposição da formatura das forças deve ser tal que permita facilmente à autoridade que passar a revista a entrada no campo pela frente e pela direita das mesmas tropas.

Havendo tropas de diferentes armas e serviços, dividir-se hão em dois grupos: um constituído pelas tropas apeadas e outro pelas tropas montadas; em cada grupo seguir-se há a seguinte ordem de precedência: engenharia, artilharia a pé, aviação, artilharia de campanha, cavalaria, infantaria, serviço de saúde e administração militar.

A entidade que comandar as forças em parada, apenas entrar no campo a autoridade que vier passar a revista, dará a voz de *sentido* ou ordenará o toque correspondente, em seguida ao que ordenará que as forças façam *ombro armas* (*perfilar-arma*). A autoridade que vier passar a revista dirigir-se há com o seu sequito a tomar posição no *ponto de continência*, local este que deve estar indicado por uma bandeira e deverá ser escolhido do forma que fique situado pelo menos a cem metros em frente do ponto occupado pelo comandante das forças em parada, e aí receberá a continência devida à sua categoria, conforme o disposto para as forças armadas em estação, sendo a continência simultânea por todas as forças. Recebida e correspondida a continência, a autoridade dirigir-se há, acompanhada pelo seu sequito, ao flanco direito da primeira unidade e começará a revista, seguindo pela frente dos officiais comandantes das unidades.

Chegado ao flanco esquerdo da última unidade, contornará este flanco e seguirá pela retaguarda da floira supranumerária até ao ponto de partida. Neste lugar dará ao comandante das forças quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se depois para o ponto de continência escolhido, para aí assistir à marcha de continência das tropas, se esta tiver de se executar. Se a marcha se não realizar, receberá a continência de despedida, procedendo-se analogamente à continência de chegada.

Art. 73.º O comandante das forças em parada, logo que fôr correspondida a continência inicial, atrás indicada, mandará *ombro-arms* (se estas estiverem apresentadas) e dirigir-se há para o flanco das forças a fim de receber e acompanhar a autoridade que passar a revista.

Depois desta terminada, receberá as suas instruções, em seguida ao que retomará o seu lugar de comando, para fazer executar a continência de despedida ou a marcha de continência, ou cumprir qualquer outra determinação superior.

Art. 74.º Durante a revista a autoridade que a passar levava à sua direita e um metro à retaguarda o comandante das forças em parada, devendo o séquito permanecer em lugar previamente determinado.

O séquito do comandante das forças encorporar-se-há no outro séquito nos lugares que lhe pertençam pela sua categoria.

Durante a revista as tropas conservarão as armas na posição de *ombro-arma* (*perfilar-arma*) salvo outra determinação da autoridade que passar a revista. Os comandantes dos corpos e unidades independentes conservar na revista os seus lugares de formatura, quando é uma entidade superior que apresenta as forças em parada.

Se a revista for passada pelo Presidente da República, cada comandante de unidade mandará apresentar armas, restituindo-as ao ombro logo que o Chefe de Estado inicie a revista à unidade seguinte.

Art. 75.º Nas revistas passadas pelas categorias superiores a general, é essa autoridade precedida em todo o percurso por dois batedores oficiais do respectivo estado maior, os quais marcham à distância de 30 metros daquela entidade. No caso de a revista ser passada pelo Chefe do Estado, os oficiais batedores serão dois oficiais expressamente nomeados para acompanhar o Chefe do Estado, precedidos a 5 metros pelos batedores do comandante das forças em parada.

Art. 76.º Nas revistas passadas aos regimentos ou unidades independentes pelo próprio comandante, a apresentação das forças é feita pelo oficial mais graduado ou antigo da unidade, seguindo-se por analogia o que ficou preceituado nos artigos anteriores.

Os comandantes de grupo, companhia, esquadrão ou bateria, quando se aproximar o comandante dirigir-se-hão ao seu encontro no flanco direito da sua unidade e acompanha-lo-hão durante a revista à sua unidade.

Art. 77.º Durante as revistas as bandas de música tocarão ou o *Hino Nacional* se a revista for passada pelo Presidente da República ou o *Hino Maria da Fonte*, quando a revista for passada pelo Ministro da Guerra, ou oficiais generais, nos outros casos a música tocará qualquer marcha durante a revista.

Art. 78.º Depois da revista, se a autoridade superior o determinar, as forças em parada marcharão em continência na disposição e andamento que superiormente lhes for indicado, ocupando aquela autoridade o ponto de continência, devendo o seu séquito formar em duas ou mais fileiras à sua retaguarda e à distância de 10 metros. O comandante das forças em parada, depois de dar as respectivas ordens para a disposição de marcha, mandará *marchar em continência pela direita*.

Esta ordem é cumprida pelos comandantes das unidades segundo os preceitos dos regulamentos táticos da sua arma, adoptando a espécie de coluna e andamento que lhe tiver sido indicado.

O comandante da unidade da direita faz seguir à sua coluna uma linha perpendicular à frente da linha de formatura, e manda mudar de direcção à esquerda para seguir uma linha paralela à da frente da formatura, a distância tal que o flanco direito de cada fracção passe a 10 metros pelo menos da autoridade que recebe a continência. A fracção da testa, logo que chegue ao extremo da linha de continência, correspondente ao flanco esquerdo da linha de formatura, roda à esquerda, dirigindo-se a este ponto da linha de parada, onde roda novamente à esquerda, indo cada unidade retomar a posição que ocupava primitivamente.

O extremo da linha de formatura assim como os pontos de conversão devem estar balisados.

Art. 79.º O comandante da força em parada marcha no seu lugar de comando até chegar junto da autoridade que passa a revista, indo depois colocar-se à direita e a metro à retaguarda desta autoridade; terminado o desfile, vai retomar o seu lugar de comando na parada.

§ único. As forças prestarão a continência conforme ficou determinado para as forças em marcha.

Art. 80.º Terminada a marcha e formadas as unidades na primitiva linha de formatura, o comandante das forças em parada irá receber as ordens da autoridade que passa a revista.

Terminado o exercício de inspecção ou a revista, as tropas em parada, às vezes regulamentares, avançam em linha para a *continência final*, marchando com armas no ombro ou perfiladas e ao som do *Hino Maria da Fonte*, fazendo *alto* a um tço da distância que as separa da autoridade superior e prestam a continência, apresentando armas.

A música toca novamente o mesmo hino ou o *Hino Nacional*, conforme a categoria da autoridade a quem é feita a continência.

Correspondida que seja esta continência, o comandante mandará pôr as armas no ombro e, avançando até próximo do superior e apresentando-lhe a espada, pedir-lhe-há licença para retirarem as forças.

Art. 81.º Na marcha em continência, as bandas de música do regimento de infantaria, ao atingirem o lado do rectângulo onde está o ponto de continência, começarão tocando o hino ou marcha e, ao chegarem ao ponto de continência, rodam à esquerda, pondo-se em frente da autoridade que passa a revista e aí permanece tocando até passar a última fracção. Quando porém na revista tomam parte várias unidades com banda de música, apenas a da unidade da testa procede como ficou dito; esta banda deverá demorar-se em frente ao ponto de continência até passar a primeira fracção da unidade que se lhe segue, cedendo então o seu lugar à banda da unidade seguinte. As outras bandas de música marcham, sem tocar, e, ao atingirem o ponto de continência, vão postar-se na retaguarda da banda que está tocando, frente à autoridade que passa a revista, e comecem então a tocar a mesma marcha de guerra, de forma que a banda da unidade antecedente possa deixar de tocar e recolher em acelerado à sua unidade, sem que daí resulte interrupção do hino ou da marcha ou alteração de compasso. Os clarins tocam a marcha de guerra, procedendo como foi indicado para as bandas de música.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Artigo 82.º Nos portos de mar, com excepção da capital em que haja fortificações ou guarnições militares, observar-se-hão os seguintes preceitos, relativamente a navios de guerra, nacionais ou estrangeiros, que fundearem nesses portos:

§ 1.º Se o comandante do navio entrado é de hierarquia inferior à do governador ou comandante militar, este, sendo oficial general, depois de receber a visita daquele comandante, mandará por um oficial retribuir a visita dentro de 24 horas. Se o governador ou comandante militar tem hierarquia inferior à de general, retribuirá pessoalmente a visita no mesmo prazo.

§ 2.º Se o comandante do navio é de igual ou superior hierarquia à do governador ou comandante militar, este irá dentro do prazo de vinte e quatro horas visitar aquele comandante.

§ 3.º Os oficiais nomeados para retribuir visitas, ou indagar a hora da recepção, devem ser capitães ou su-

balternos, e, em geral, de hierarquia inferior à do comandante do navio.

§ 4.º Os avisos acerca da chegada dos navios, e de hierarquia do respectivo comandante, são feitos pela capitania do porto.

Art. 83.º Os comandantes militares da Madeira e Açores, quando coronéis, têm para efeito de representação as honras de general.

Art. 84.º Nas fortificações e localidades militares da fronteira terrestre, as visitas às autoridades do país vizinho serão feitas segundo as instruções que na ocasião forem dadas pela autoridade competente.

Art. 85.º Ficam subsistindo para os estrangeiros, em missão oficial nos nossos portos e país, todas as formalidades que, pela reciprocidade internacional, estejam legitimamente estabelecidas.

Art. 86.º Toda a autoridade militar, ao assumir pela primeira vez o respectivo cargo, receberá os cumprimentos e apresentação dos oficiais e funcionários seus subordinados, que para esse fim se reunirão numa sala do quartel ou estabelecimento, no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou antigo dos presentes.

§ único. Os oficiais ou funcionários que por motivo justificado não puderem comparecer, serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Àqueles que estiverem permanentemente fora da sede onde se efectue a apresentação, effectuá-la não por escrito.

Art. 87.º A precedência entre militares é determinada pela hierarquia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

- I — Exército activo;
- II — Reserva;
- III — Reformados;
- IV — Graduados em serviço noutra Ministério.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

- I — Pela antiguidade do posto efectivo;
- II — Pela antiguidade do posto efectivo anterior;
- III — Pela antiguidade de praça.

Art. 88.º Nos casos em que diversas cooperações militares concorram em serviço, será adoptada a seguinte ordem de preferência:

I — Supremo Tribunal Militar; Conselho Superior de Promoções;

II — Conselho Superior de Defesa Nacional, Conselho Superior do Exército, Estado Maior do Exército, Inspeção das Armas e dos Serviços, Comissões Técnicas;

III — Generais não pertencentes às corporações aqui indicadas, incluindo os da reserva e reformados;

IV — Secretaria da Guerra e estabelecimentos dela dependentes, Escola de Guerra, Escola Central de Officiais, Escola Central de Sargentos, Escolas de Aplicação de Tiro e de Equitação, Inspeção de Fortificações e Obras Militares, Arsenal do Exército, Serviços de Remonta, Depósito de Material Sanitário, Depósito Central de Fardamentos, Manutenção Militar, Depósito de Material de Aquartelamento e Agência Militar;

V — Tropas: as divisões por ordem numérica e dentro de cada uma destas as armas e serviços pela ordem indicada no artigo 1.º do decreto de 21 de Maio de 1911; o campo entrincheirado de Lisboa; a brigada de cavalaria;

VI — guarda fiscal e guarda nacional republicana;

VII — Os oficiais de reserva e reformados.

§ 1.º Os regimentos seguirão a ordem numérica dentro da respectiva divisão.

§ 2.º Os hospitais e tribunais militares tomam logar nos estados maiores das respectivas divisões.

§ 3.º Quando alguns indivíduos pertençam a mais de uma corporação, tomará lugar naquela de que fôr chefe ou na unidade a que pertença.

§ 4.º Quando concorrerem no mesmo serviço generais do exército e oficiais generais da armada, a ordem de precedência entre elles será regulada pela antiguidade de promoção respectivamente a general e contra-almirante.

Art. 89.º Quando ocorrer o falecimento do Chefe do Estado, Ministro em exercício do seu cargo ou qualquer representante de nação estrangeira, ser-lhe hão prestadas as honras fúnebres que o Governo determinar.

Art. 90.º Quando ocorrer o falecimento de oficial ou praça de pré em serviço em qualquer unidade, o comandante desta providenciará para que o funeral seja devidamente acompanhado, devendo, sempre que se trate de praça de pré, incorporar-se no mesmo, pelo menos, um oficial da respectiva companhia, esquadrão ou bateria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—(1) Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 10:630

Não tendo sido abonada melhoria de vencimento aos soldados recrutas do exército, com fundamento no artigo 10.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que só concedia ajuda de custo de vida às praças dos quadros permanentes, e por não serem considerados funcionários públicos; mas

Considerando que a tabela n.º 3 da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, não distingue entre soldados prontos e recrutas;

Atendendo a que o pré actualmente fixado para os recrutas não é suficiente para ocorrer às mais imprescindíveis necessidades da hygiene pessoal:

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos soldados recrutas do exército será abonada como melhoria de vencimentos uma importância igual a 75 por cento da melhoria legislada ou a legislar para os soldados prontos.

Art. 2.º A melhoria de que trata o artigo anterior será abonada desde o primeiro dia da incorporação do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 10:631

Tendo havido reclamações sobre o decreto de 28 de Dezembro de 1912;